

RECURSO ESPECIAL Nº 1.984.140 - RJ (2022/0032455-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : JOSE HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADOS : GRAZIELA SUELI MENINI - RJ121085
MARCELLE DIAS SILVEIRA - RJ121152
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR DA RESERVA NÃO REMUNERADA DAS FORÇAS ARMADAS. ATUAÇÃO VOLUNTÁRIA NA FORÇA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. DIREITO À SIMULTÂNEA REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE À DO POSTO MILITAR ANTERIORMENTE OCUPADO NO EXÉRCITO. INEXISTÊNCIA.

1- Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que manteve incólume sentença que julgou improcedente o pedido formulado pelo ora recorrente, no sentido de que a UNIÃO fosse condenada a lhe pagar proventos/salários referentes ao período em que esteve em exercício junto à Força Nacional de Segurança Pública – FNSP, tomando-se por parâmetro o posto que ocupara no Exército antes de ser transferido para a reserva não remunerada.

2- Da leitura da Lei 11.473/2007, que criou a FNSP, extrai-se que esta não consiste em órgão autônomo de segurança pública, mas sim em instrumento de cooperação para auxiliar Estados-membros, por meio de ato formal de adesão, voluntário, na preservação da ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

3- Aludidas atividades de cooperação federativa poderão ser desempenhadas não só por militares dos Estados e do Distrito Federal, mas também por servidores das atividades-fim dos órgãos de segurança pública, do sistema prisional e de perícia criminal dos entes federativos que vierem a celebrar o convênio. Além destes, também poderão ser realizadas por reservistas que tenham servido como militares temporários das Forças Armadas e passado para a reserva há menos de 5 (cinco) anos. Inteligência do art. 5º, *caput* e § 1º, da Lei 11.473/2007.

4- O ingresso de reservistas na FNSP não implica retorno/reincorporação ao serviço ativo das Forças Armadas, o que, via de consequência, afasta a regra contida no art. 50, IV, *d*, da Lei 6.880/1980, porquanto aplicável tão somente aos militares da ativa.

5- Recurso especial conhecido e desprovido.

Superior Tribunal de Justiça

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Regina Helena Costa, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (voto-vista), Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2022 (Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA

Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 1.984.140 - RJ (2022/0032455-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : JOSE HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADOS : GRAZIELA SUELI MENINI - RJ121085
MARCELLE DIAS SILVEIRA - RJ121152
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ HENRIQUE DA SILVA, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Narram os autos que o ora recorrente ajuizou a subjacente ação ordinária em desfavor da UNIÃO, objetivando a condenação desta ao pagamento de proventos/salários referentes ao período em que esteve em exercício de suas atividades junto à Força Nacional de Segurança Pública, calculados de acordo com o mesmo posto, graduação ou cargo que exercia na respectiva instituição quando estava no serviço ativo.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido autoral (fls. 106/109).

A sentença foi confirmada pelo Tribunal de origem, nos termos da ementa que segue (fl. 224):

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MILITAR DA RESERVA NÃO REMUNERADA. ATUAÇÃO NA FORÇA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. PERCEBIMENTO DE DIÁRIA. ATENDIMENTO AO EDITAL Nº4/2017 E À LEI Nº 11.473/2007. VERBAS SALARIAIS. DESCABIMENTO.

1. Mantém-se a sentença que negou a Cabo da reserva não remunerada do Exército a condenação da UNIÃO ao pagamento de “proventos/salários, por todo o período que esteve em exercício de suas atividades junto à Força Nacional de Segurança Pública, no mesmo posto, graduação ou cargo que exercia na respectiva instituição quando estava no serviço ativo, incluindo 13º salário e férias remuneradas, bem como todo e qualquer direito determinado em Lei inerente aos Militar das forças armadas da atividade.”.

2. O autor, Cabo reservista do Exército, com 7 anos e onze meses de serviço militar prestado em caráter temporário, voluntariou-se, conforme as regras do Edital n.º 4 de janeiro de 2017, para prestação de serviços à Força Nacional na condição de colaborador voluntário. O período de mobilização iniciou em 10.3.2017 e terminou em 12.01.2019, e o colaborador recebeu as verbas indenizatórias conforme o edital de convocação.

3. O autor/apelante se voluntariou para atuar na Força Nacional de Segurança Pública ciente dos requisitos estabelecidos no Edital n. 4, de 12 de janeiro de 2017, que não prevê pagamento de

Superior Tribunal de Justiça

remuneração/salário/vencimento, 13º salário e férias aos mobilizados, sobretudo diante do caráter de cooperação federativa da Força Nacional.

4. Tanto o edital ao qual estava vinculado, quanto a Lei nº 11.473/2007, com as alterações da Lei nº 13.500/2017, não possuem qualquer dispositivo que preveja a percepção de verba relativa a salário, vencimentos ou remuneração.

5. Apelação desprovida.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 257/262).

Sustenta o recorrente violação aos arts. 5º, §§ 1º, 3º, 5º e 13, da Lei 11.473/2007 e 50, IV, d, da Lei 6.880/1980, ao argumento de que (fl. 288):

Como aludido no voto do Relator, o Autor na qualidade de Militar Reservista passou a integrar a Força Nacional conforme prevê a Lei 11.473/07, ao aderir o Edital nº. 4/2017, ocorre que durante o tempo em que esteve em serviço ativo na Força Nacional, recebeu apenas DIÁRIAS, previstas no Edital, e na Lei 11.473/07, deixando de ser pago a TODOS OS RESERVISTAS, inclusive ao Autor, a REMUNERAÇÃO/SALÁRIO em contrariedade a Lei Federal que regulamenta as obrigações e direitos dos componentes da Força Nacional que prevê o direito o direito de percepção da remuneração, como são pagos aos demais membros da Força Nacional [...]

Nesse sentido, afirma que a pretensão deduzida na petição inicial "não trata de reintegração às forças armadas, mas tão somente do pagamento de salários enquanto esteve em serviço ativo" (fl. 288).

Segue afirmando que (fls. 290/292):

Ponto incontroverso, é que são pagas DIÁRIAS a todos os membros da Força Nacional, na forma do Artigo 4, da Lei 8.162/91, e que estas são exclusivas para "... as despesas de deslocamento, de alimentação e de pousada..." e que NÃO serão computadas para efeito de adicional de férias e do 13º (décimo terceiro) salário, nem integrará os salários, remunerações, subsídios, proventos ou pensões, inclusive alimentícias.

Assim, se as diárias não serão computadas para efeito de adicionais de férias e do 13º (décimo terceiro) salário, nem integrará os salários, remunerações, subsídios, proventos ou pensões, inclusive alimentícia, tudo demonstra que há pagamento de salários e demais garantias sociais na forma dos artigos mencionados, acima, e de fato há, à todos os membros da força Nacional, são pago salários, conforme estabelece os artigos 1º, 2º e 5º da Lei 11.473/07, por meio do Convênio firmado entre os Entes Convenientes e o Ministério da Justiça, ficando a cargo dos Entes Convenientes o pagamento dos salários/remuneração, garantido este pela legislação federal apontada, só não sendo respeitado o Convenio pelo Ministério da Defesa, ente conveniente dos Reservistas, em clara contrariedade as Lei Federais, a qual o Acórdão foi totalmente omisso, apesar de questionado, preferindo o Relator em seu voto tão somente

Superior Tribunal de Justiça

reafirmar, os artigos que permitem o recebimento das Diárias, sendo omissos sobre aplicabilidade dos demais artigos das Leis elencadas que perfazem única e exclusivamente matéria de direito, fazendo portanto que a presente peça se admissível.

A Lei traz de forma objetiva que ao Ministério da Justiça caberá o pagamento de diárias, “Os servidores civis e militares dos Estados e do Distrito Federal que participarem de atividades desenvolvidas em decorrência de convênio de cooperação de que trata esta Lei farão jus ao recebimento de diária a ser paga na forma prevista no art. 4º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991”. NÃO HÁ MENSÃO NA LEI, conforme faz crer o Acórdão, de que APENAS será pago diárias.

Muito pelo contrário, a Lei 11.473, em seu artigo 6º e §§, em respeito à Constituição, e para bem definir o que está sendo pago e por quem, dispõe a quem compete o pagamento das diárias e a natureza jurídica da mesma. E o legislador assim o fez, com o real intuito de evitar questões judiciais, que poderiam até sim, gerar a integralização das diárias aos salários, e em outra vertente afronta de igual forma a legislação e a Constituição.

E antes disso, a Lei estabeleceu de forma nítida como se daria a participação dos reservistas e como seria regulamentado seus direitos e deveres através do artigo 5º, e seus parágrafos, assim: §1º (Se forem insuficientes os convênios firmados entre a União e os entes federados para suprir a previsão do efetivo da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP), e em face da necessidade de excepcional interesse público, as atividades previstas no caput deste artigo poderão ser desempenhadas em caráter voluntário: ... II por reservistas que tenham servido como militares temporários das Forças Armadas e passado para a reserva há menos de cinco anos, nos termos de convênio celebrado entre o Ministério da Defesa e o Ministério da Justiça e Segurança Pública.)

Óbvio, a obrigatoriedade do Convênio, e que este será firmado em face da necessidade excepcional e do interesse público, por reservistas que tenham servido como militares temporários das Forças Armadas e passado para a reserva há menos de cinco anos, tal fato de extrema relevância, pois não é qualquer um que pode aderir ao convênio no caso de excepcional necessidade.

Deixa claro a legislação, que a qualidade de militar reservista é característica sine qua non, para que se possa participar do processo seletivo, visto que, a Constituição prevê a Continuidade dos serviços prestados, visto que as atividades a serem desempenhadas, são próprias e específicas do serviço militar, tanto que os §§ 3º e 5º, do artigo 5º, da Lei 11.473, dispõe que os Reservistas exercerão suas atividades no mesmo posto, graduação ou cargo que exerciam nas respectivas instituições quando estavam no serviço ativo, e ainda que, a estes MILITARES, aplica-se o regime disciplinar a que estavam submetidos nas respectivas instituições de origem, ou seja toda a Lei 6.880/80, e o que se requer é que seja respeitado o Artigo 50, IV, d., pois como já mencionado o artigo 241 trata a continuidade dos serviços transferido, e fato que os reservistas voltaram ao serviço ativo como servidores temporários, não podendo permanecer em tal serviço pela limitação imposta pelo §13º do artigo 5º, da Lei 11.473, claro fica que os reservistas têm sim direito a remuneração, caso contrário não haveriam tais dispositivos na Lei 11.473/07, pois como dito se trata de uma obrigatoriedade imposta pelo permissivo constitucional 241, a continuidade dos serviços transferidos.

Superior Tribunal de Justiça

Por fim, requer o provimento do recurso especial.

Sem contrarrazões (fl. 323).

Recurso admitido na origem (fls. 329/330).

É O RELATÓRIO.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.984.140 - RJ (2022/0032455-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : JOSE HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADOS : GRAZIELA SUELI MENINI - RJ121085
MARCELLE DIAS SILVEIRA - RJ121152
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR DA RESERVA NÃO REMUNERADA DAS FORÇAS ARMADAS. ATUAÇÃO VOLUNTÁRIA NA FORÇA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. DIREITO À SIMULTÂNEA REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE À DO POSTO MILITAR ANTERIORMENTE OCUPADO NO EXÉRCITO. INEXISTÊNCIA.

1- Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que manteve incólume sentença que julgou improcedente o pedido formulado pelo ora recorrente, no sentido de que a UNIÃO fosse condenada a lhe pagar proventos/salários referentes ao período em que esteve em exercício junto à Força Nacional de Segurança Pública – FNSP, tomando-se por parâmetro o posto que ocupara no Exército antes de ser transferido para a reserva não remunerada.

2- Da leitura da Lei 11.473/2007, que criou a FNSP, extrai-se que esta não consiste em órgão autônomo de segurança pública, mas sim em instrumento de cooperação para auxiliar Estados-membros, por meio de ato formal de adesão, voluntário, na preservação da ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

3- Aludidas atividades de cooperação federativa poderão ser desempenhadas não só por militares dos Estados e do Distrito Federal, mas também por servidores das atividades-fim dos órgãos de segurança pública, do sistema prisional e de perícia criminal dos entes federativos que vierem a celebrar o convênio. Além destes, também poderão ser realizadas por reservistas que tenham servido como militares temporários das Forças Armadas e passado para a reserva há menos de 5 (cinco) anos. Inteligência do art. 5º, *caput* e § 1º, da Lei 11.473/2007.

4- O ingresso de reservistas na FNSP não implica retorno/reincorporação ao serviço ativo das Forças Armadas, o que, via de consequência, afasta a regra contida no art. 50, IV, *d*, da Lei 6.880/1980, porquanto aplicável tão somente aos militares da ativa.

5- Recurso especial conhecido e desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se, na origem, de ação condenatória movida contra a União, em que o autor, ora recorrente, na qualidade de reservista não remunerado do Exército há menos de cinco anos, tendo prestado serviço perante a Força Nacional de Segurança Pública, entre março de 2017 e janeiro de 2019, aduz que teria recuperado sua condição de servidor ativo do Exército, fazendo, por isso, jus, nesse período, para além das diárias percebidas na FNSP, à percepção da remuneração correspondente ao respectivo posto que ocupara na Exército. As duas instâncias ordinárias rejeitaram tal pretensão.

O caso é de improvemento também da presente súplica especial.

Com efeito, da leitura da Lei 11.473/2007, que criou a FNSP, extrai-se que esta não consiste em órgão autônomo de segurança pública, mas apenas seria instrumento de cooperação para auxiliar Estados-membros, por meio de ato formal de adesão, voluntário, a preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio. Senão vejamos:

Art. 1º. A União poderá firmar convênio com os Estados e o Distrito Federal para executar atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Segundo tal lei de regência, aludidas atividades de cooperação federativa poderão ser desempenhadas **não só por militares dos Estados e do Distrito Federal, mas também por servidores das atividades-fim dos órgãos de segurança pública, do sistema prisional e de perícia criminal dos entes federativos que vierem a celebrar o convênio.** Além destes, também poderão ser realizadas por **reservistas que tenham servido como militares temporários das Forças Armadas e passado para a reserva remunerada** há menos de 5 (cinco) anos. Confira-se:

*Art. 5º As atividades de cooperação federativa no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública serão desempenhadas **por militares dos Estados e do Distrito Federal e por servidores das atividades-fim dos órgãos de segurança pública, do sistema prisional e de perícia criminal dos entes federativos que celebrarem convênio, na forma do art. 1º desta Lei.***

*§ 1º Se forem insuficientes os convênios firmados entre a União e os entes federados para suprir a previsão do efetivo da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP), e em face da necessidade de excepcional interesse público, as atividades previstas no caput deste artigo **poderão ser desempenhadas em caráter voluntário:***

I - por militares e por servidores das atividades-fim dos órgãos de segurança pública e dos órgãos de perícia criminal da União, dos Estados

Superior Tribunal de Justiça

e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos;

II - por reservistas que tenham servido como militares temporários das Forças Armadas e passado para a reserva há menos de cinco anos, nos termos de convênio celebrado entre o Ministério da Defesa e o Ministério da Justiça e Segurança Pública.

(Grifos nossos)

De se ver, portanto, que o ingresso de reservistas na FNSP não implica retorno/reincorporação ao serviço ativo das Forças Armadas, o que, via de consequência, afasta a regra contida no art. 50, IV, *d*, da Lei 6.880/1980, porquanto aplicável tão somente aos militares da ativa. A propósito:

Art. 50. São direitos dos militares:

[...]

IV - nas condições ou nas limitações impostas por legislação e regulamentação específicas, os seguintes:

[...]

d) a percepção de remuneração;

[...]

Sobreleva notar que as disposições contidas nos §§ 3º, 5º e 13 do art. 5º da Lei 11.473/2007 dizem respeito tão somente aos requisitos para ingresso na FNSP e, ainda, à estrutura administrativo-disciplinar à qual ficarão submetidos durante o período de mobilização. Veja-se:

Art. 5º [omissis]

[...]

§ 3º. Os militares, os servidores e os reservistas de que trata o § 1º deste artigo serão mobilizados na FNSP, no mesmo posto, graduação ou cargo que exerciam nas respectivas instituições quando estavam no serviço ativo.

§ 5º. Aos militares, aos servidores e aos reservistas de que trata o § 1º deste artigo aplica-se o regime disciplinar a que estão submetidos nas respectivas instituições de origem.

§ 13. A mobilização para a FNSP dos reservistas a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo será restrita àqueles que contarem mais de um ano de serviço militar e menos de nove anos de serviço público e que atenderem às demais condições estabelecidas por esta Lei e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, considerando, ainda, que a eventual prorrogação de sua permanência na FNSP só será concedida se não implicar estabilidade.

Em outros termos, não há nos referidos dispositivos legais comando normativo capaz de sustentar a tese segundo a qual o período em que o recorrente esteve mobilizado junto à FNSP corresponderia ao retorno ao serviço ativo das Forças Armadas.

Nos termos do art. 5º, § 14, do mesmo diploma legal, "*As despesas com a convocação e com a manutenção dos reservistas a que se refere o inciso II do § 1º [...]*

Superior Tribunal de Justiça

serão custeadas com dotações orçamentárias do Ministério da Justiça e Segurança Pública", o que também evidencia a inexistência de vínculo entre os ex-militares reservistas e as Forças Armadas.

Da mesma forma, o disposto no art. 6º, § 1º, da Lei 11.473/2007 – no sentido de que a diária recebida durante a permanência da FNSP "*não será computada para efeito de adicional de férias e do 13 (décimo terceiro) salário, nem integrará os salários, remunerações, subsídios, proventos ou pensões, inclusive alimentícias*" – também não autoriza entendimento diverso, na medida em que especificamente direcionado aos servidores civis e militares dos Estados e do Distrito Federal **ainda em atividade**, a que se refere o art. 5º, *caput*, do mesmo diploma legal.

Logo, considerando-se que o autor, ora recorrente, voluntariou-se para a FNSP na condição de Cabo reservista não remunerado do Exército, não há falar em direito à percepção de remuneração pelo período em que esteve mobilizado, ante a inexistência de previsão legal nesse sentido.

Por fim, a teor do Enunciado Administrativo n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, "*Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC*".

Logo, considerando-se que o acórdão recorrido foi prolatado já na vigência do CPC/2015 e, outrossim, tendo em vista o não acolhimento da pretensão recursal da parte ora recorrente, é cabível a condenação desta em honorários advocatícios recursais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 E 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO NO JULGADO. OCORRÊNCIA. SUPRESSÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. FIXAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Tendo em vista o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, c/c o Enunciado Administrativo nº 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC") e o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se a fixação dos honorários advocatícios a título de sucumbência recursal.

2. Embargos de declaração acolhidos.

(EDcl no AREsp 1.679.208/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURM A, DJe 3/12/2020)

PROCESSUAL CIVIL. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, §11, DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO

Superior Tribunal de Justiça

NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. POSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que foi dado provimento a recurso da Fazenda Nacional para reconhecer a possibilidade de majoração dos honorários recursais, no âmbito do STJ, na forma do art. 85, §11, do CPC/2015.

2. Conforme consignado no decisum agravado, "não seria a data do ato judicial decisório que determinaria a aplicação do art. 85, § 11, do CPC de 2015, mas a data em que publicada a decisão contra a qual é interposto o recurso" (EDcl no AREsp 1.752.269/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 7.4.2021).

3. "É devida a fixação de honorários recursais no âmbito do STJ quando o acórdão recorrido do Tribunal de origem tenha sido prolatado na vigência do Código Fux, ainda que a sentença tenha sido publicada à luz do Código Buzaid" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.424.412/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26.11.2019).

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1.805.836/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 10/12/2021) - Grifo nosso

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso especial e **nego-lhe provimento. Condeno** a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios recursais arbitrados, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em 10% sobre a verba honorária fixada nas instâncias ordinárias.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0032455-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.984.140 / RJ**

Números Origem: 5003999-83.2019.4.02.5118 50039998320194025118

PAUTA: 26/04/2022

JULGADO: 26/04/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADOS : GRAZIELA SUELI MENINI - RJ121085
 MARCELLE DIAS SILVEIRA - RJ121152
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso especial, pediu vista a Sra. Ministra Regina Helena Costa. Aguardam os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) e Benedito Gonçalves (Presidente).

RECURSO ESPECIAL Nº 1.984.140 - RJ (2022/0032455-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

RECORRENTE : JOSE HENRIQUE DA SILVA

ADVOGADOS : GRAZIELA SUELI MENINI - RJ121085

MARCELLE DIAS SILVEIRA - RJ121152

RECORRIDO : UNIÃO

VOTO-VISTA

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA

HELENA COSTA:

Solicitei vista dos autos para examiná-los com maior detenção.

Trata-se de Recurso Especial interposto por **JOSE HENRIQUE DA SILVA** contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional da 2ª Região, assim ementado (fl. 224e):

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MILITAR DA RESERVA NÃO REMUNERADA. ATUAÇÃO NA FORÇA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. PERCEBIMENTO DE DIÁRIA. ATENDIMENTO AO EDITAL Nº 4/2017 E À LEI Nº 11.473/2007. VERBAS SALARIAIS. DESCABIMENTO.

1. *Mantém-se a sentença que negou a Cabo da reserva não remunerada do Exército a condenação da UNIÃO ao pagamento de "proventos/salários, por todo o período que esteve em exercício de suas atividades junto à Força Nacional de Segurança Pública, no mesmo posto, graduação ou cargo que exercia na respectiva instituição quando estava no serviço ativo, incluindo 13º salário e férias remuneradas, bem como todo e qualquer direito determinado em Lei inerente aos Militar das forças armadas da atividade."*

2. *O autor, Cabo reservista do Exército, com 7 anos e onze meses de serviço militar prestado em caráter temporário, voluntariou-se, conforme as regras do Edital n.º 4 de janeiro de 2017, para prestação de serviços à Força Nacional na condição de colaborador voluntário. O período de mobilização iniciou em 10.3.2017 e terminou em 12.01.2019, e o colaborador recebeu as verbas indenizatórias conforme o edital de convocação.*

3. *O autor/apelante se voluntariou para atuar na Força Nacional de Segurança Pública ciente dos requisitos estabelecidos no Edital n. 4, de 12 de janeiro de 2017, que não prevê pagamento de remuneração/salário/vencimento, 13º salário e férias aos mobilizados, sobretudo diante do caráter de*

Superior Tribunal de Justiça

cooperação federativa da Força Nacional.

4. Tanto o edital ao qual estava vinculado, quanto a Lei n° 11.473/2007, com as alterações da Lei n° 13.500/2017, não possuem qualquer dispositivo que preveja a percepção de verba relativa a salário, vencimentos ou remuneração.

5. Apelação desprovida.

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (fls. 261/262e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos arts. 5º, §§ 1º, 3º e 5º da Lei n. 11.473/2007 e 13º e 50, IV, d, da Lei n. 6.880/1980, alegando-se, em síntese, que, ao impor ao reservista o exercício de missão no mesmo posto ocupado quando em atividade e sujeito ao regime disciplinar da Força de origem, a legislação de regência não deixa dúvidas quanto à continuidade do serviço transferido e a manutenção da qualidade de militar, impondo, assim, o pagamento de remuneração pelos serviços prestados.

Sem contrarrazões (fl. 323e), o recurso foi admitido (fls. 329/330e).

Na sessão do dia 26.04.2022, o Sr. Relator, Ministro Sérgio Kukina, apresentou voto negando provimento ao Recurso Especial, sob o fundamento de que o ingresso de reservista na Força Nacional de Segurança Pública - FNSP não implica retorno/reincorporação ao serviço ativo das Forças Armadas, mormente porque a FNSP não constitui um órgão autônomo, mas, apenas, instrumento de cooperação para auxiliar Estados-membros, o que, via de consequência, afasta o direito à remuneração previsto no art. 50, IV, d, da Lei 6.880/1980, porquanto aplicável tão somente aos militares da ativa.

É o relatório. Passo a proferir o voto-vista.

Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Superior Tribunal de Justiça

Para a exata compreensão da controvérsia, entendo importante uma breve exposição do panorama normativo envolvendo a Força Nacional de Segurança Pública.

Tal corporação foi criada pelo Decreto n. 5.289/2004 como programa de cooperação federativa denominado Força Nacional de Segurança Pública, ao qual poderiam aderir, voluntariamente, os Estados interessados, por meio de atos formais específicos (art. 1º).

Posteriormente, a instituição passou a ser disciplinada pela Lei n. 11.473/2007, vindo a incluir os reservistas das Forças Armadas no rol de convocáveis apenas com a edição das Medidas Provisórias ns. 755/2016 e 781/2017, as quais alteraram a apontada norma, passando a dispor:

Art. 5º As atividades de cooperação federativa, no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública, serão desempenhadas por militares e servidores civis dos entes federados que celebrarem convênio, na forma do art. 1º desta Lei.

§ 1º As atividades previstas no caput, excepcionalmente, poderão ser desempenhadas em caráter voluntário por:

I - militares e policiais da União, dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos, inclusive os militares temporários da União que tenham sido admitidos e incorporados por prazo limitado para integrar quadros auxiliares ou complementares de oficiais ou praças; e

II - servidores civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aposentados há menos de cinco anos, para fins de atividades de apoio administrativo à Força Nacional de Segurança Pública. (destaques meus)

Na sequência, a Lei n. 13.500/2017 introduziu nova alteração no art. 5º da Lei n. 11.473/2007, cujo teor, na parte que interessa, recebeu a seguinte redação, vigente à época da convocação do Recorrente (10.03.2017 a 12.01.2019):

Art. 5o As atividades de cooperação federativa, no âmbito da Senasp serão desempenhadas por militares dos Estados e do

Superior Tribunal de Justiça

Distrito Federal e por servidores das atividades-fim dos órgãos de segurança pública e dos órgãos de perícia criminal dos entes federados que celebrarem convênio, na forma do art. 1º desta Lei.

§ 1º Se forem insuficientes os convênios firmados entre a União e os entes federados para suprir a previsão do efetivo da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP), e em face da necessidade de excepcional interesse público, as atividades previstas no caput deste artigo poderão ser desempenhadas em caráter voluntário:

I - por militares e por servidores das atividades-fim dos órgãos de segurança pública e dos órgãos de perícia criminal da União, dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos;

II - por reservistas que tenham servido como militares temporários das Forças Armadas e passado para a reserva há menos de cinco anos, nos termos de convênio celebrado entre o Ministério da Defesa e o Ministério da Justiça e Segurança Pública.

(...)

§ 5º Aos militares, aos servidores e aos reservistas de que trata o § 1º deste artigo aplica-se o regime disciplinar a que estão submetidos nas respectivas instituições de origem.

§ 13. A mobilização para a FNSP dos reservistas a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo será restrita àqueles que contarem mais de um ano de serviço militar e menos de nove anos de serviço público e que atenderem às demais condições estabelecidas por esta Lei e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, considerando, ainda, que a eventual prorrogação de sua permanência na FNSP só será concedida se não implicar estabilidade.

Importante observar que a Lei n. 13.500/2017 originou-se da conversão da Medida Provisória n. 781/2017, cujo projeto, a partir de alterações introduzidas na Câmara dos Deputados, recebeu acréscimo no art. 5º, com a inserção dos §§ 2º e 12º, *in verbis*:

§ 2º Os reservistas de que trata o inciso II do § 1º deste artigo serão, na sequência:

I - reincorporados voluntariamente às respectivas Forças

Superior Tribunal de Justiça

Armadas onde prestaram o serviço militar, na forma da legislação e regulamentação que tratam do serviço militar, com todos os direitos, prerrogativas e deveres inerentes ao posto ou graduação que ocupavam quando estavam na ativa;

II - agregados, com aplicação, no que couber, dos arts. 80, 81, 82, 83, 84 e 85 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), colocados à disposição do Ministério da Justiça e Segurança Pública e mobilizados na Senasp, incluída a FNSP.

§ 12. *Aos reservistas de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, enquanto estiverem à disposição da FNSP, aplica-se o disposto no § 7º do art. 15 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999. (destaques meus)*

Tais dispositivos, não existentes na versão original da Medida Provisória n. 781/2017, foram vetados pelo Sr. Presidente da República, sob a justificativa de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, haja vista que afrontavam o disposto no art. 61, § 1º, II, f, da Constituição da República, porquanto introduzidos no âmbito do Poder Legislativo, na tramitação do projeto de conversão.

Eis a origem da ausência de previsão legal do pagamento de remuneração aos reservistas convocados para a Força Nacional de Segurança Pública.

Embora o legislador tenha manifestado interesse em garantir aos militares voluntários a contraprestação pelos serviços prestados e demais direitos inerentes ao encargo, o fez de maneira inadequada, descuidando-se da necessidade de iniciativa presidencial em tal matéria.

Tal silêncio normativo aponta para a prestação gratuita de serviço público, a qual é criticável por implicar enriquecimento indevido da Administração.

Todavia, como acertadamente apontou o Sr. Relator, a legislação de regência, em especial os §§ 3º, 5º e 13 do art. 5º da Lei n. 11.473/2007, não ostentam comando normativo capaz de justificar o restabelecimento do vínculo funcional entre o reservista mobilizado e sua corporação de origem, afastando, por consequência, o direito à remuneração

Superior Tribunal de Justiça

previsto no art. 50, IV, *d*, da Lei 6.880/1980, direcionado ao pessoal da ativa e da reserva remunerada.

Assim, a despeito da defeituosa disciplina normativa, não há suporte legal para acolher a pretensão, sob pena de indevida atuação legiferante do Poder Judiciário e afronta ao art. 37, X, da CR/1988, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (destaques meus)

Ademais, observo que o Autor, ora Recorrente, voluntariou-se para atuar na Força Nacional ciente das normas editalícias, previamente divulgadas, as quais garantiam, exclusivamente, o recebimento das diárias, consoante assinalou a Corte regional (fls. 221/222e), tendo, portanto, assumido o encargo sabendo da ausência de remuneração.

Posto isso, **acompanho o voto do Sr. Relator**, para negar provimento ao Recurso Especial, nos termos da fundamentação exposta.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0032455-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.984.140 / RJ**

Números Origem: 5003999-83.2019.4.02.5118 50039998320194025118

PAUTA: 26/04/2022

JULGADO: 23/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADOS : GRAZIELA SUELI MENINI - RJ121085
 MARCELLE DIAS SILVEIRA - RJ121152
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Regina Helena Costa, a Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (voto-vista), Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.